ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-224/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1828/2010
PROTOCOLO	:	975719
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	JOEL ALVES DO AMARANTES – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 3/2010
VALOR		R$ 81.900,00

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARES E ILEGAIS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 27/2010, celebrada entre o Município de Aparecida do Taboado–MS, e a empresa Joel Alves do Amarante - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2010 objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

O Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual foram julgados irregulares e ilegais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Simples n. 683/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização dos Termos Aditivos e a Execução Financeira do Contrato (2ª fase).

Em sede de Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou às fls. 408 a 413, e apontou irregularidade que ensejou notificação.

Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, encaminha justificativa e documentos ás fls. 421 a 454.

Retornaram os autos para 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva, fls. 455 a 460, manifestou no sentido de que os Termos Aditivos formalizados atendem a legislação em vigência, manifesta pela sua regularidade, quanto à execução contratual entende que o valor ora empenhado foi totalmente pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, emitiu parecer às fls. 462 e 464, no sentido de que as ilegalidades e irregularidades que maculam o procedimento licitatório e a formalização contratual se entente à execução. Conclui pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos termos aditivos 1º, 2º e 3º, e da execução do contrato e pela aplicação de multa.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifesta no sentido de que os Termos Aditivos formalizados atendem a legislação em vigência, manifesta pela sua regularidade, quanto à execução contratual entende que o valor ora empenhado foi totalmente pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação.

Diversamente o representante do Ministério Público de Contas opina pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos termos aditivos 1º, 2º e 3º, e da execução do contrato e pela aplicação de multa.

Quanto à formalização dos Termos Aditivos 1º. 2º e 3º, compactuo com o entendimento do representante do Ministério Público de Contas, visto que o Contrato Administrativo n. 027/2010, foi julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas.

Diante disso não há como considerar legal e regular a Formalização dos Termos Aditivos dele decorrente. Conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de descontruir os já produzidos.

Entretanto, entendo pela não aplicação de multa ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase do procedimento licitatório e formalização do contrato, por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-683/2012.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, compactuo com o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo, pela sua regularidade, vez que os autos estão devidamente instruídos com os documentos que comprovam a total execução do objeto contratado, o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, conforme segue:

- VALOR CONTRATO	R$ 81.900,00
- VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 163.800,00

- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 245.700,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 245.700,00
- VALOR EMPENHOS ANULADOS	R$ 54.064,60
- VALOR SALDO DE EMPENHO	R$ 191.635,40
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 191.635,40
- VALOR PAGAMENTOS	R$ 191.635,40

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL os Termos Aditivos 1º, 2º e 3º, com fundamento no artigo11, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução Financeira do Contrato (2ª fase), com fundamento no artigo 311, inciso II, c/c artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno;

3) Pela não aplicação de multa ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase do procedimento licitatório e da formalização contratual, por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-683/2012.

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 05 junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS